LEI Nº 1.826, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre a criação do programa de garantia de água para a população de baixa renda denominado **Programa Mais Água** e dá outras providencias.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Codó/MA, o **Programa Mais Água**, visando garantia às ações sociais, como a preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base no capítulo VI, artigo 29, § 1º, inciso II e § 2º, e nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§1º Para os efeitos desta lei, define-se como usuário e/ou consumidor toda pessoa física – proprietário, inquilino ou possuidor − responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pela rede pública de água e/ou esgoto sanitário.

§2º Para os fins desta lei, considera-se família toda união estável entre dois indivíduos, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos preconizados no Art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **Programa Mais Água** tem capacidade para beneficiar até 3.000 (três mil) famílias residentes no Município de Codó/MA.

Parágrafo único - O programa instituído por esta lei visa garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo, com a finalidade de assegurar o direito à vida, juntamente com o implemento de ações voltadas para a educação, o saneamento básico e a higiene pessoal.

Art. 3º - Poderá cadastrar-se no **Programa Mais Água** o usuário que atenda aos seguintes requisitos:

I – Possuir ligação, por meio de Hidrômetro, de água operada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA – SAAE, com consumo mensal de até quinze mil litros de água (15m³/mês);

II – Estar adimplente com o SAAE até a data do cadastramento;

III – Estar inscrito no Cadastro Único mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social;

IV –Comprovar renda familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional;

V – Residir no Município de Codó/MA há pelo menos um ano, a contar da data de cadastramento;

VI – Ser proprietário de um único imóvel destinado, exclusivamente, a sua moradia e de sua família.

§1º Para os efeitos do inciso IV, será considerada renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família residente naquela unidade habitacional.

§2º A cada 12 (doze) meses, contando do deferimento do benefício de isenção, o interessado deverá comprovar que continua preenchendo os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 4º - O usuário que preencher os requisitos descritos no art. 3º, até o limite previsto no art. 2º, ambos desta lei,terá sua fatura mensal de consumo de água integralmente quitada.

§1º Em caso de necessitar alterar a titularidade do benefício concedido para aquela unidade habitacional, por motivo devidamente justificado, deverá o requerimento ser encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da

Mulher, de Segurança Alimentar e de Igualdade Racial acompanhado de toda a documentação prevista no art. 3º desta lei.

§2º Não será permitida a mudança de titularidade da ligação quando a mesma tiver débitos pendentes com o SAAE.

Art. 5º - O usuário perderá os benefícios desta lei, nos seguintes casos:

I – Em caráter definitivo, quando:

a)constatado que o imóvel está vago;

b) o beneficiário deixar de se enquadrar em qualquer um dos requisitos estabelecidos por esta lei;

II – Em caráter temporário, quando:

a)o consumo mensal for superior a quinze mil litros de água no mês, ocasião em que a fatura será cobrada normalmente, com base no efetivo consumo apurado.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher, de Segurança Alimentar e de Igualdade Racial realizar o cadastro inicial das famílias a serem contempladas com o benefício criado por esta lei, bem como a manutenção das informações ali contidas.

§1º O recadastramento anual dos beneficiários da isenção será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher, de Segurança Alimentar e de Igualdade Racial, em data previamente estabelecida e amplamente informada, para que seja reavaliado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da presente lei.

§2º Caso seja constatado o desatendimento dos requisitos e obrigações previstos na presente lei, por ocasião do recadastramento no programa, o beneficiário será automaticamente excluído, independentemente de notificação prévia.

§3º O usuário excluído definitivamente da condição de beneficiário do programa retornará imediatamente à condição de consumidor comum junto ao SAAE, de modo

que no mês subseqüente receberá sua fatura mensal de consumo de água para regular pagamento.

Art. 7º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas pela municipalidade para atingir os objetivos do programa, mediante Decreto.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as medidas necessárias à viabilização do programa.

Art. 9º - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Codó-MA, instituído pela Lei Municipal nº 1.063, de 29 de abril de 1997, autorizado a acompanhar, caso queira, a execução do presente programa, tendo acesso direto a toda a documentação necessária ao exercício de suas prerrogativas.

Art. 10- O beneficiário que fizer inserir documentos ou prestar declaração falsa, bem assim contribuir para inclusão no programa de beneficiários à margem dos parâmetros definidos nesta lei, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do **Programa Mais Água**, será obrigado a restituir os valores relativos ao consumo de água verificado em suas faturas quitadas pelo programa, acrescidos de juros e multas, calculados na forma da lei.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplicar-se-á multa de 10(dez) a 20(vinte) UFM, s – Unidades Fiscais do Município, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município de Codó-MA, correrão por conta da dotação própria consignada no

orçamento vigente, ficando, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o remanejamento das dotações orçamentárias que forem necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 05 de junho de 2018.

Francisco Nagib Buzar de Oliveira
Prefeito Municipal.